Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2595/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13188/2015
PROTOCOLO	: 1608621
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL CLARICE BASTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 8, DE 2014
RELATOR (A)	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria em exame trata da prestação de contas do Convênio n. 8, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Clarice Bastos Rosa. Devidamente examinados, os documentos relativos à prestação de contas foram considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ICE-20725/2015, peça n. 9).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-729/2015 (peça n. 10) opinado pelo julgamento da prestação de contas como **"*CONTAS REGULARES*, *com fundamento nas disposições constantes no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/ME nº 076, de 11 de dezembro de 2013.*"**.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário, não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto, acolho o posicionamento expendido pelos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de declarar **regular** e assim **aprovar** a prestação de contas do Convênio n. 8, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Clarice Bastos Rosa, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 31 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

IHS